

LEI COMPLEMENTAR 107, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera o disposto na Lei Complementar nº 043, de 1º de julho de 2016, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS NORMAS, REGIMENTOS E DEVERES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais da FUNAMC, reorganiza, disciplina, interpreta e revoga a Lei Complementar Municipal nº 043, de 1º de julho de 2016.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 2º A Fundação de Atividade Municipal Comunitária – FUNAMC, instituída pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 619, de 19 de maio de 1983, é entidade autônoma, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, regendo-se pela presente lei, estatuto aprovado pela entidade e pela legislação que lhe for aplicável.

Parágrafo único. O prazo de duração da Fundação é indeterminado.

CAPÍTULO III DO OBJETO SOCIAL

Art. 3º A FUNAMC terá por finalidade principal desenvolver, promover e executar:

I – ações comunitárias, projetos, serviços e programas de benefícios socioassistenciais;

II – ações de apoio à saúde;

III – ações de apoio à educação;

IV – ações de apoio e assistência a vulnerabilidade;

V – ações de apoio articulada com a sociedade e setores diversos.



Parágrafo único: Para a consecução de sua finalidade, a FUNAMC poderá realizar contratos de gestão, convênios, acordos e termos de cooperação com a Administração Pública e com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E RECEITAS

Art. 4º O patrimônio da Fundação é constituído de todos os bens indicados na escritura pública de constituição e pelos que ela vier a possuir sob as formas de doações, legados, subvenções, contribuições e aquisições, livres e desembaraçados de ônus.

Parágrafo único. O município assegurará à FUNAMC suporte para o funcionamento dos serviços funerários, cemitérios da cidade, feiras livres, Espaço Municipal de Comércio e Cultura “Feirinha” e Mercado Municipal, em cumprimento com as Leis Municipais: Lei 1995, de 31 de julho de 2001; Lei 3010, de 08 de junho de 2016 e art. 32, incisos I e II; Lei 2445, de 14 de dezembro de 2015; Lei 065, de 28 de dezembro de 2018 e Lei 078, de 28 de dezembro de 2020.

Art. 5º A FUNAMC tem seu próprio orçamento, sendo vedada distribuição de recursos financeiros aos seus instituidores.

Art. 6º A Arrecadação passa a ser atribuição da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 7º A FUNAMC terá permissão de receber doações, contribuições e auxílios, por livre e espontânea vontade de pessoas físicas ou jurídicas.

CAPÍTULO V DA ISENÇÃO FISCAL

Art. 8º Os bens, rendas e serviços da Fundação serão isentos de impostos municipais e estaduais.

§ 1º Sem prejuízo de outras disposições legais cabíveis, e visando fazer jus à isenção prevista no artigo 29 da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, serão cumpridos no que couber os requisitos elencados em seus incisos.

§ 2º O Estatuto da Fundação definirá outras disposições que eventualmente se fizerem necessário para o adequado cumprimento dos requisitos que possibilitam a isenção descrita no § 1º.

CAPÍTULO VI DO REGIME JURÍDICO DOS EMPREGADOS

Art. 9º O regime jurídico de contratação de pessoal da FUNAMC será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e respectiva legislação complementar.

CAPÍTULO VII



DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 10 Sem prejuízo da sua estrutura, forma de administração e funcionamento, a FUNAMC contará com os seguintes órgãos, com a função de operacionalizar o desenvolvimento de suas atividades:

§ 1º A contratação de pessoal do quadro permanente da FUNAMC far-se-á por meio de aprovação em concurso público.

§ 2º O quadro pessoal definirá a estrutura de empregos e funções, os requisitos de admissão, a remuneração, a organização das carreiras, segundo a formação profissional ou as atribuições funcionais, os requisitos de admissão, a remuneração, a organização das carreiras, segundo a formação profissional ou as atribuições funcionais.

§ 3º A rescisão de contrato de trabalho de pessoal da FUNAMC admitido por processo seletivo público poderá ocorrer por ato unilateral, mas sempre deverá ser motivada.

§ 4º A FUNAMC organizará o seu quadro de pessoal e respectivo plano de carreira de acordo com a política interna de desenvolvimento de pessoal.

Art. 11 A FUNAMC poderá solicitar a cessão de servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indiretamente, nas atividades para as quais for instituída.

Parágrafo único. A FUNAMC poderá pagar vantagem pecuniária ao servidores ou empregado a ela cedido, que não se incorporará a sua remuneração de origem para qualquer efeito, nem produzirá efeitos de incorporação em proventos ou pensões.

Art. 12 Sem prejuízo da sua estrutura, forma de administração e funcionamento, definidos em seu estatuto, a FUNAMC contará com os seguintes cargos, com a função de operacionalizar o desenvolvimento de suas atividades específicas

I – 1 (um) Presidente;

II – 1 (um) Superintendente;

III – 1 (um) Diretor Financeiro;

IV – 1 (um) Coordenador de Serviços Sociais.

§1º O Presidente será indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Compete ao Presidente:

a) representar a fundação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente;



- b) convocar e presidir o Conselho e Diretoria;
- c) assinar convênios e contratos de interesse da Fundação;
- d) movimentar depósitos bancários.

§ 3º O Presidente da FUNAMC será substituído em sua falta e impedimentos, pelo Superintendente.

§ 4º Ao Superintendente da FUNAMC, compete:

- a) cumprir e fazer cumprir as normas estatutárias e regulamentares;
- b) superintender as atividades técnicas e Administrativas da FUNAMC;
- c) substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;
- d) assinar contratos ou ajustes com terceiros exercendo as prerrogativas da Lei Federal nº 8.666/93;
- e) praticar os atos necessários, à boa administração da FUNAMC, organizando e fazendo funcionar os seus serviços.

§ 5º São atribuições do Diretor Financeiro:

- a) planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades financeiras da Fundação;
- b) fixar políticas para a gestão dos recursos financeiros, para a estruturação, racionalização e adequação dos serviços de apoio;
- c) implantar processos financeiros, contábeis, fiscais, respondendo pelo planejamento, pela organização e pelo desenvolvimento de curto, médio e longo prazo.

§ 6º São atribuições do Coordenador de Serviços Sociais:

- a) coordenar equipes de trabalho;
- b) administrar projetos sociais e culturais;
- c) redimensionar atividades;
- d) administrar conflitos;



e) ter conhecimentos inerentes ao cargo considerando a PNAS e todos os seus desdobramentos;

f) prestar serviços de âmbito social à pessoas, individualmente ou em grupos, identificando e analisando seus problemas e necessidades, orientando-as para o acesso a serviços, programas e projetos nas diversas áreas das políticas públicas, que venham melhorar sua qualidade de vida e convivência em sociedade;

g) organizar e manter atualizado o arquivo com dados das pessoas assistidas, como prontuários, livros de registro, relatórios e outros, resguardando os sigilos previstos em lei;

h) elaborar em conjunto com a equipe Plano Individualizado de Atendimento.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 13 O Conselho Municipal será composto por 7 (sete) pessoas voluntárias convidadas pelo chefe do Poder Executivo, sendo eles:

I – 1 (um) Presidente;

II – 1 (um) Superintendente;

III – 5 (cinco) Conselheiros indicados pelo Poder Público Municipal.

Art. 14 Os representantes do Conselho Municipal realizarão um trabalho não remunerado mas de relevante interesse público.

Art. 15 Ao Conselho Municipal compete:

a) direcionar a política municipal, conforme as diretrizes estabelecidas pelos planos e programas e Ações do Poder Executivo Municipal;

b) Aprovar o Estatuto da FUNAMC e suas modificações submetendo-os ao “*Ad Referendum*” do Prefeito Municipal;

c) aprovar os planos anuais e o Regimento Interno da FUNAMC, a proposta de orçamento Plurianual de Investimentos encaminhados ao Chefe Executivo Municipal;

d) aprovar o quadro de pessoal da FUNAMC com os seus respectivos salários, assim como reestruturá-los mediante Lei Municipal;



- e) aprovar a celebração de acordos e convênios com pessoas jurídicas de direito público interno e paraestatais, com organismos internacionais e pessoas físicas para a realização dos programas FUNAMC, nos casos em que isto não seja de própria competência da entidade;
- f) aprovar as prestações de contas e os balanços anuais da FUNAMC;
- g) examinar e julgar os recursos interpostos aos atos do Presidente e Superintendente;
- h) levar ao conhecimento do Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer irregularidade por ele observado;
- i) reformar o Estatuto, submetendo-o a aprovação final do Chefe Executivo;
- j) exercer outras atribuições que forem especificadas nesta lei e deliberar sobre os casos omissos no seu texto.

Art. 16 Das reuniões do Conselho Municipal, lavrar-se-ão atas, em livro próprio, que serão assinadas pelos membros presentes.

§ 1º Serão destituídos os membros do Conselho Municipal que faltar 03 (três) sessões pelo Presidente da FUNAMC.

§ 2º Das resoluções do Conselho Municipal serão formalizadas atas assinadas pelo Presidente da FUNAMC.

Art. 17 O Conselho Municipal reunir-se-á:

- a) ordinariamente 01 (uma) vez por trimestre de preferência na última sexta-feira do período;
- b) extraordinariamente, sempre que for convocada por seu Presidente e pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 18 A Presidência do Conselho será exercida pelo Presidente da FUNAMC, salvo nas reuniões de análise de atos seus e do Superintendente, quando os trabalhos serão presididos por outro conselheiro.

Parágrafo único. Em suas faltas eventuais e impedimentos, o Presidente será substituído na direção dos trabalhos do Conselho, pelo Superintendente ou por outro conselheiro que indicar.



CAPÍTULO IX DO CONSELHO FISCAL

Art. 19 O Conselho Fiscal, órgão de controle interno, é composto de 2 (dois) integrantes, sendo 1 (um) vereador indicado pela Câmara Municipal e um 1 (um) técnico em ciências contábeis, escolhidos e designados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Ocorrendo vaga em qualquer cargo de integrante efetivo do Conselho Fiscal, caberá ao respectivo suplente substituí-lo até o fim do mandato para o qual foi eleito.

§ 2º O Conselho Diretor será escolhido pelos membros do Conselho Curador, mediante votação interna e com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º Ocorrendo vaga entre os integrantes suplentes do Conselho Fiscal, o Conselho Curador se reunirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância, para eleger novo integrante.

Art. 20 São atribuições do Conselho Fiscal:

I – examinar, sem restrições, a todo tempo, os livros contábeis e quaisquer outros documentos da Fundação;

II – fiscalizar os atos do Conselho Diretor e verificar o cumprimento dos seus deveres legais, estatutários e regimentais;

III – comunicar ao Conselho Curador e à Promotoria de Justiça de Fundações erros, fraudes ou delitos que descobrir, sugerindo providências úteis à regularização da Fundação;

IV – opinar sobre:

a) as demonstrações contábeis da Fundação e demais dados concernentes à prestação de contas perante a Promotoria de Justiça de Fundações;

b) o balancete semestral;

c) aquisição, alienação e oneração de bens pertencentes à Fundação;

d) o relatório anual circunstanciado sobre as atividades da Fundação e sua situação econômica, financeira e contábil, fazendo constar do parecer as informações complementares que julgar necessárias à deliberação do Conselho Curador;

e) o plano de atividades e a previsão orçamentária.

CAPÍTULO X DO ORÇAMENTO



Art. 21 A FUNAMC submeterá suas contas relativas a cada exercício fiscal à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e da Câmara de Vereadores de Araguaína.

Art. 22 Os dirigentes da FUNAMC não são responsáveis por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles forem coniventes, se negligenciarem na fiscalização ou se, conhecedores de tais atos, deixarem de agir para impedir a sua prática.

Art. 23 Sem prejuízo de outras disposições, cabe aos administradores da FUNAMC cumprir, no que couber, os requisitos elencados nos incisos do art. 29 da Lei Federal nº 12.101/2009, a fim de obter a isenção prevista no *caput*.

§ 1º O Estatuto da FUNAMC disporá sobre outras providências necessárias ao adequado cumprimento dos requisitos que possibilitam a isenção descrita no *caput*.

§ 2º As alterações necessárias à Adequação das inovações decorrentes da presente Lei, no Estatuto da FUNAMC, deverão ser submetidos ao crivo do Prefeito Municipal e levadas a registro nas repartições competentes.

Art. 24 Fica autorizado o Município de Araguaína a firmar Contrato de Gestão com a FUNAMC, que deverá definir as atribuições, responsabilidades, obrigações, inclusive orçamentárias e financeiras, suas metas anuais e plurianuais e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

I – o atendimento igualitário e equânime aos cidadãos;

II – a obrigatoriedade de apresentação ao Prefeito Municipal de relatórios anuais de demonstrações financeiras, a serem elaborados em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e o relatório de execução do Contrato de Gestão;

III – a obrigatoriedade de especificar o plano operativo anual proposto pela FUNAMC, estipulando as metas a serem atingidas, como os respectivos prazos de execução e os critérios de avaliação e desempenho;

IV – a estimativa dos recursos financeiros e cronogramas de desembolso necessário à execução das ações e serviços pactuados, observando o cumprimento das metas durante a vigência do Contrato;

V – as penalidades aplicáveis aos contratos, em caso de descumprimento injustificado de metas e obrigações pactuadas;

VI – as condições para revisão, renovação e prorrogação do Contrato de Gestão;

VII – a validade do Contrato de Gestão.



Art. 25 As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão efetuadas por meio de receitas orçamentárias da Fundação Municipal de Atividade Comunitária e a Fundo Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 A FUNAMC terá autonomia para instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor dos entes e empresas prestadores de serviços.

Art. 27 No caso de dissolução ou extinção da FUNAMC, que somente se dará por Lei Complementar Municipal, todo o seu patrimônio independentemente de sua forma de aquisição, será incorporado ao patrimônio do Município de Araguaína.

Art. 28 Os benefícios eventuais serão distribuídos entre a Secretaria de Assistência Social e a Fundação de Atividade Municipal Comunitária- FUNAMC.

Art. 29 O Executivo Municipal editará Regimento Interno da FUNAMC mediante decreto.

Art. 30 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal nº 043, de 1º de julho de 2016.

Araguaína, Estado do Tocantins, 14 de dezembro de 2021.



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína